



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1037986-98.2019.8.26.0100

Registro: 2025.0000363768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1037986-98.2019.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante SIMONE DE CAMPOS SOMMA (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado BANCO DO BRASIL S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1037986-98.2019.8.26.0100

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1037986-98.2019.8.26.0100
Apelante: Simone de Campos Somma
Apelado: Banco do Brasil S/A
Comarca: São Paulo
Juiz: Dr. RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA

Justiça Gratuita

Voto nº 16885

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - Contrato de abertura de crédito - D. juízo de primeira instância que rejeitou tanto os embargos monitórios quanto a reconvenção deduzida - Insurgência da ré reconvinte.

LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - Inaplicabilidade - Contrato celebrado com o fito de incremento da atividade empresarial da pessoa jurídica correquerida, devedora principal - Aplicação da teoria finalista (destinatário final) que afasta a hipótese de configuração da relação de consumo - Precedentes desta C. 38ª Câmara de Direito Privado.

PROVA ESCRITA - Contrato de abertura de crédito acompanhado de competente demonstrativo de débito - Ausência de cópia dos extratos bancários que, por si só, não enseja irregularidade da prova escrita - Procedimento injuntivo devidamente instruído, nos termos do Art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Débito não infirmado - Responsabilidade solidária da fiadora evidenciada - Hipótese de cobrança indevida por parte do réu reconvinde e respectivo dever de indenizar que, evidentemente, não prospera - Fundamentos da r. sentença recorrida ratificados, nos termos do Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de fls. 505/509, cujo relatório adoto, proferida pelo D. juiz da 40ª Vara, do Foro Central Cível, da Comarca de São Paula, Dr. Renan Augusto Jacó Mota, que julgou procedente a presente AÇÃO MONITÓRIA que o BANCO DO BRASIL S/A promove contra ADSOMMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALEXANDRE DANDRE SOMMA e SIMONE DE CAMPOS SOMMA, o fazendo para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e condenar a ré embargante Simone de Campos Somma ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, julgando, outrossim, improcedente a reconvenção por esta inversamente deduzida e condenando-a também ao pagamento das respectivas custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do benefício econômico perseguido na reconvenção, observada a gratuidade de justiça a ela concedida.

Apelou a ré reconvinte, pugnando pela reforma do julgado, ao argumento de que, em síntese, os documentos carreados aos autos pelo banco requerente seriam inaptos à instrumentalização do procedimento monitorio, reiterando sua tese de irregularidade da respectiva cobrança e renovando pleito indenizatório deduzido na reconvenção, destacando, nesse sentido, a legislação e o entendimento jurisprudencial que julga aplicáveis à espécie (fls. 524/245).

Recurso tempestivo e isento de preparo, à vista da gratuidade de justiça.

Contrarrazões do autor reconvindo à fls. 549/565.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De início, consigne-se que inaplicável à hipótese dos autos as regras do Código de Defesa do Consumidor, visto que a própria natureza do “Contrato de Abertura de Crédito” que lastreia a presente ação monitoria deixa claro que sua contratação se deu a título de incremento da atividade empresarial

da Pessoa Jurídica correquerida (devedora principal), condição que, à luz da teoria finalista, afasta a natureza consumerista da relação.

Em casos que tais, vale lembrar, outro não é o entendimento desta C. 38ª Câmara de Direito Privado sobre o tema:

“AÇÃO MONITÓRIA. Contrato de abertura de crédito. BB Giro Flex. RECURSO DA CORRÊ. Pessoa jurídica que não demonstrou a alegada hipossuficiência. Indeferimento dos benefícios da gratuidade processual. Determinação para recolhimento das custas. Não atendimento. Deserção que se impõe. Recurso não conhecido. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não ocorrência. Documentos comprobatórios da dívida com demonstrativo de débito contendo a evolução do saldo devedor. Sentença mantida. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade. Tomadora principal do empréstimo é pessoa jurídica, que obteve os recursos para incremento de sua atividade empresarial e não como destinatária final. Sentença mantida. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Admissibilidade. Cláusula que autoriza a exigência de juros capitalizados mensalmente. Inteligência da Súmula 539 do STJ. Sentença mantida. JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausência de comprovação da alegada abusividade, que deveria ter sido cabalmente demonstrada. Sentença mantida. RECURSO DOS CORRÊUS NÃO PROVIDO E DA RÉ, NÃO CONHECIDO.”
(g.n.)

(Apelação Cível nº 1023225-96.2017.8.26.0564, Rel. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 09/05/2018, TJSP)

Quanto ao mais, anote-se que o recurso não merece acolhida.

E tal se dá, porquanto, em que pese a juridicidade das alegações formuladas pela recorrente, o que da análise dos autos efetivamente se infere é mesmo a regularidade da prova escrita da dívida apresentada pelo banco requerente, a qual devidamente instruiu a presente ação monitória, nos termos do Art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil.

A confirmar, observe-se que o demonstrativo de débito de fls. 105/106 que acompanhou o contrato de abertura de crédito de fls. 65/80

e seu aditivo de fls. 101/103, compôs suficientemente a prova escrita da dívida objeto de discussão nos autos, uma vez que demonstra a evolução do débito previamente constituído.

Nesse ponto, imperioso destacar-se a impertinência da referida impugnação da apelante atinente à ausência de documento demonstrativo da disponibilização do débito – especificamente os extratos bancários – uma vez que não houve expressa negativa do recebimento da importância principal contratada e a objeção deduzida se deu em face da integralidade da dívida, não de parte dela mediante alegação de excesso de cobrança.

Revelando-se incontroversa não só a contratação do crédito (originário e aditivo), mas o próprio inadimplemento contratual, notoriamente, a impugnação genérica do débito, adstrita à ausência de extratos bancários, não se presta à infirmação da correspondente cobrança.

Nessa esteira, categórico se mostrou o D. Juízo *a quo*, em sua r. sentença vergastada, ao reconhecer que "(...) os documentos de fls. 81/82 e 101/102 comprovam, com suficiente segurança, a solicitação de créditos pela pessoa jurídica celebrante do contrato, com autorização de débito na conta de depósitos (fl. 83) e conseguinte liberação do valor (fls. 87/88)." (fls. 507/508).

Sobre o tema, vale lembrar, no mesmo sentido já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“MONITÓRIA – Contrato de Abertura de Crédito (BB Giro Empresa Flex) acompanhado de demonstrativo de conta vinculada – Documentos hábeis a embasar o procedimento monitório – Inteligência do art. 700, do CPC/15 e Súmula 247 do STJ – Inicial instruída com demonstrativo a denotar a utilização de crédito – Alegação genérica de ausência de documentos que demonstrem a evolução da dívida – Inexistência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/15) – Recurso improvido.”

(Apelação Cível nº 1000415-21.2017.8.26.0664, Rel. Lúcia Araújo Bisogni, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2018, TJSP)

De sorte a que, sendo também inequívoca a responsabilidade solidária da fiadora recorrida, ora apelante, pelo pagamento da dívida em exame, haja vista que não só se obrigou pessoalmente pela dívida, como renunciou expressamente ao benefício de ordem de que trata o Art. 827 do Código Civil (vide cláusula “TRIGESIMA PRIMEIRA - FIANÇA”, fls. 78), nos regulares moldes da regra preconizada no inciso I, do Art. 828 do mesmo Diploma Legal, impossível falar-se em inexigibilidade de débito, assim como, por óbvio, em dever de indenizar por parte do banco requerido.

Destarte, tendo se revelado hábil à instrução do procedimento monitório a prova escrita da dívida apresentada pelo banco requerente, de rigor se mostra a manutenção da r. sentença recorrida, categórica tanto na rejeição dos embargos monitórios, quanto da reconvenção, inclusive, pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do Art. 252 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela ré reconvinte.

Sem prejuízo, na forma do §11, do Art. 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono do banco apelado para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da ação principal e 15% (quinze por cento) do valor do proveito econômico almejado na reconvenção, cuja exigibilidade, lembre-se, fica condicionada à ocorrência da hipótese tratada no § 3º, do Art. 98, do mesmo CPC.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1037986-98.2019.8.26.0100

(Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator